

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.



Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Dom Feliciano e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Definições e Conceitos**

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Dom Feliciano, no âmbito das escolas municipais, nos termos indicados pelo art. 206, VI, da Constituição Federal; art. 197, VI, da Constituição Estadual; art. 118, VIII da Lei Orgânica Municipal; art. 3º, VIII, art. 14 e art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014; pela Lei Municipal nº 3.170, de 18 de junho de 2015, e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º - O conjunto de regras dispostas por esta Lei confere às Escolas Municipais a autonomia necessária para a gestão administrativa, pedagógica, regulamentadora (regimental) e financeira, bem como para a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar, pais, profissionais da educação e estudantes na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola e nos processos decisórios da instituição.

Art. 3º - Todo estabelecimento de ensino será submetido ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Escola Municipal: instituição de ensino de educação infantil e educação básica, criada e mantida pelo Poder Público Municipal;

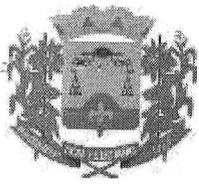
II - Gestão Escolar: forma de organizar o funcionamento da escola nos aspectos políticos, administrativos, financeiros, regulamentadores (regimentais), tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, primando pela transparência das ações e cumprimento dos princípios e finalidades do ensino público;

III - Gestão Escolar Democrática: participação organizada e efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola, na construção de seus regulamentos e nos processos decisórios da instituição, na forma disposta por esta Lei;

IV - Comunidade Escolar: coletividade composta por pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares;

V - Conselho Escolar: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar: professores e demais profissionais do magistério, estudantes, servidores escolares e pais ou responsáveis legais de alunos, cuja finalidade principal é participar da gestão escolar, assegurando a regularidade, transparência e efetividade dos atos praticados, constituindo-se como a instância máxima na tomada de decisões realizadas no interior da instituição escolar;

VI - Conselho Municipal de Educação: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes dos segmentos escolar e local, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO**

consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora, em relação a assuntos referentes ao Sistema Municipal de Ensino;

VII - CPM: associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, de participação voluntária, que congrega pais de alunos, responsáveis legais, professores e outros membros do magistério e/ou segmentos locais, cujo objetivo geral é promover a integração entre escola, família e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar nos atos e procedimentos praticados na gestão escolar;

Art. 5º - A participação na gestão escolar acontecerá através de colegiados e entidades que representam os diversos segmentos da comunidade escolar e, individualmente, em eventos e situações que forem especificamente organizados para tal finalidade, como consultas públicas, assembleias, reuniões, encontros e outros, na forma desta Lei.

**Seção II
Princípios da Gestão Democrática**

Art. 6º - São princípios da Gestão Democrática Escolar:

I - A participação da comunidade escolar, através dos instrumentos e meios previstos nesta Lei, no acompanhamento da gestão escolar, em seus aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros, bem como nas decisões a serem tomadas no âmbito da instituição escolar;

II - A transparência nos atos e ações que envolvem a gestão escolar;

III - A autonomia pedagógica, administrativa e financeira da instituição de ensino, nos termos desta lei;

IV - A valorização dos profissionais da educação;

V - Eficiência e economicidade no uso dos recursos, visando a qualidade da educação.

**Seção III
Das Instâncias de Participação**

Art. 7º - A gestão democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação:

I – instâncias da Gestão Municipal de Educação:

a) Secretaria Municipal de Educação;

b) Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei Municipal nº 2.811, de 18 de agosto de 2011;

c) Conselho de Alimentação Escolar, criado pela Lei Municipal nº 3.383, de 08 de agosto de 2018;

d) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS, criado pela Lei Municipal nº 4.259, de 24 de março de 2021;

e) Fóruns, Consultas e Audiências Públicas, especificamente organizadas para este fim.

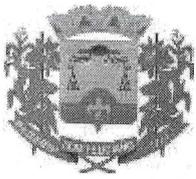
II – instâncias da Gestão Escolar Municipal:

a) Conselhos Escolares, criados pela Lei Municipal nº 2.530, de 06 de outubro de 2009;

b) Círculo de Pais e Mestres – CPM, se existentes.

**CAPÍTULO II
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA AUTONOMIA ESCOLAR**

**Seção I
Da Gestão Escolar**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º - É assegurada à instituição escolar autonomia administrativa, pedagógica e financeira, devendo a gestão da instituição ser participativa e democrática, nos termos desta Lei.

Art. 9º - A gestão do estabelecimento de ensino é exercida pelo diretor, vice-diretor e equipe pedagógica, com a participação e acompanhamento do Conselho Escolar.

Art. 10 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as normas do sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor aprendizado escolar;
- VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII - Notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei;
- IX - Zelar pelo patrimônio da escola;
- X - Empreender esforços para manter o ambiente seguro para alunos, servidores e todos os seus frequentadores;
- XI - Zelar pela legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência e eficiência dos atos praticados;
- XII - Assegurar, no que lhe couber, a prática da gestão participativa.

**Seção II
Do Plano de Gestão**

Art. 11 - O plano de gestão, de responsabilidade do diretor e do vice-diretor será elaborado a cada dois anos e deverá dispor sobre o planejamento para os anos letivos seguintes, sendo encaminhado ao Conselho Escolar até o último dia letivo do ano em curso para a avaliação e sugestão de adequações.

§ 1º Ao ser designado no decorrer do ano, fica assegurado, ao (a) diretor (a), a possibilidade de dar continuidade ao plano de seu antecessor, fazer modificações ou apresentar novo plano, o que deverá ser formalizado perante o Conselho Escolar, até 30 (trinta) dias úteis após a sua posse na função.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o plano deverá abranger o ano letivo já em curso, encaminhando-se, no prazo indicado no caput do artigo, o plano de gestão referente ao ano seguinte.

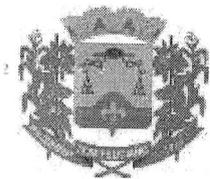
§ 3º Encaminhado o plano de gestão ao Conselho Escolar, o colegiado deverá fazer sua análise, informando de forma conclusiva e justificada, se aprova ou não o planejamento apresentado e se há sugestões ou observações a respeito.

§ 4º Após receber o plano, o Conselho Escolar terá o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhá-lo à Secretaria de Educação, acompanhado de suas conclusões.

§ 5º Se, no prazo referido no parágrafo anterior, o Conselho não se manifestar, considerar-se-á aprovado o plano de gestão, devendo o (a) diretor (a) da escola encaminhá-lo à Secretaria de Educação.

§ 6º Ao vice-diretor aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber.

CAPÍTULO III



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO**

DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 12 - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelo Diretor, pelo Vice-Diretor de Escola e pelo Conselho Escolar.

Art. 13 - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- II – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- III – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Diretor de Escola.

**Seção II
Direção, Vice Direção e Equipe Diretiva da Escola**

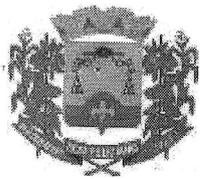
Art. 14 – As funções de diretor e vice-diretor de escola são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, nos termos e condições que dispõem a Constituição Federal e o Plano de Carreira do Magistério, havendo a percepção da correspondente função gratificada.

Parágrafo único. As atribuições das funções de diretor e vice-diretor de escola serão exercidas em conformidade com o ordenamento jurídico municipal, relativo aos direitos, deveres, responsabilidades e proibições dos demais servidores pertencentes ao quadro permanente do Magistério Público Municipal.

Art. 15 – Poderá ser designado para a função de Diretor de Escola o profissional do magistério que preencha os seguintes requisitos:

- I – ser ocupante de cargo de provimento efetivo e estável;
- II – ter exercido, no mínimo, três anos efetivos de regência de classe na Rede Pública Municipal;
- III – possuir formação mínima de nível superior na área da educação e curso de Especialização *Latu Sensu* em Gestão Escolar;
- IV – ter disponibilidade de trabalho conforme horário de funcionamento da instituição de ensino;
- V – comprometer-se a cumprir as atribuições do cargo conforme disposto no art. 16 desta Lei;
- VI – apresentar à comunidade escolar e à Secretaria Municipal de Educação o Plano a ser desenvolvido ao longo de sua gestão;
- VII – não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, em sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem tenha tido participação comprovada em irregularidade administrativa;
- VIII – ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais, comprovando por meio de:
 - a) certidão cível e criminal (nos âmbitos estadual e federal);
 - b) certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União;
 - c) certidão negativa de débitos junto ao Município de Dom Feliciano;
 - d) certidão de regularidade junto ao Serasa;
- IX – apresentar regularidade na prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por estabelecimento de ensino caso anteriormente tenha desempenhado a função de diretor de escola;

§1º Para a função de vice-diretor de escola, exigir-se-ão os mesmos requisitos dispostos no *caput* deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO**

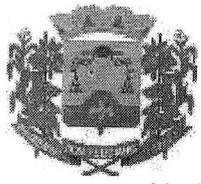
§2º A designação de servidor para a função de diretor ou vice-diretor de escola se dará independentemente de vinculação ao estabelecimento de ensino em que passará a exercer suas atribuições.

Art. 16 - São atribuições do (a) diretor (a), em acréscimo àquelas já previstas pelo Plano de Carreira do Magistério:

- I - Pautar seus atos e ações nos princípios e normas estipuladas por esta Lei, com ênfase na transparência e na participação da comunidade escolar;
- II - Respeitar a legislação vigente e aplicável ao ambiente escolar;
- III - Construir, revisar, adequar e executar o Plano de Gestão Escolar de forma participativa, utilizando os indicadores da escola, bem como diagnóstico atualizado através de monitoramento e avaliação;
- IV - Conduzir e administrar os atos e ações previstos em seu plano de gestão;
- V - Realizar relatório anual sobre a efetivação do que foi pautado no Plano de Gestão Escolar encaminhando ao Conselho Escolar, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do ano letivo;
- VI - Gerir os recursos financeiros disponibilizados para a escola, aplicando-os nos termos desta Lei;
- VII - Administrar os recursos humanos e materiais da escola;
- VIII - Exercer as atividades necessárias para o controle e preservação do patrimônio escolar;
- IX - Conduzir as atividades escolares e organizar a participação das instâncias de representação da comunidade escolar e local;
- X - Garantir a execução do que foi pactuado no PPP da Unidade Escolar;
- XI - Participar das atividades escolares;
- XII - Prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos e utilizados, nos termos estipulados por esta Lei;
- XIII - Informar à comunidade escolar quanto à movimentação financeira da escola;
- XIV - Ter proatividade para buscar diferentes soluções para aprimorar o funcionamento da escola, com espírito inovador, criativo e orientado para resolução de problemas, compreendendo sua responsabilidade perante os resultados esperados e sendo capaz de criar o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar;
- XV - Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, a inclusão de alunos com deficiência, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem;
- XVI - Comunicar irregularidades à Secretaria Municipal de Educação;
- XVII - Auxiliar na divulgação das diretrizes da educação e das normas aplicáveis ao sistema de ensino;
- XVIII - Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas na escola;
- XIX - Apresentar, anualmente até a data de 15/12, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola.

Art. 17 - São atribuições do vice-diretor, em acréscimo àquelas já previstas pelo Plano de Carreira do Magistério:

- I - Auxiliar o diretor no exercício de suas atribuições, responsabilizando-se pela execução conjunta de todas as atividades previstas em lei;
- II - Assumir as atribuições delegadas pelo diretor da Escola;
- III - Cumprir os compromissos assumidos pelo diretor nos seus afastamentos legais;
- IV - Zelar para que a escola municipal eleve, gradativamente, os padrões de aprendizagem escolar de seus alunos e contribua para a formação da cidadania;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO**

V - Substituir interinamente o diretor nos afastamentos temporários ou na vacância do cargo.

Art. 18 – O Conselho Escolar e a Secretaria Municipal de Educação avaliarão anualmente o diretor e o vice-diretor, observados o desempenho e o mérito, notadamente quanto ao cumprimento do Plano de Gestão e à gestão administrativa da unidade escolar.

§1º A avaliação tem por intenção acompanhar os resultados do plano de gestão, bem como de fornecer subsídios sobre o desempenho do diretor frente à função.

§2º Em sendo descumprido o Plano de Gestão ou configurada a má gestão administrativa, tanto a Secretaria Municipal de Educação quanto o Conselho Escolar poderão intervir para a apuração da conduta do servidor.

§3º O não cumprimento das disposições do Plano de Gestão Escolar ou com a configuração da má gestão administrativa, devidamente apurado e avaliado, implicará a perda da função.

**Seção III
Dos Conselhos Escolares**

Art. 19 – Os estabelecimentos de ensino municipal contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e por representantes eleitos, nos termos da Lei Municipal nº 2.530, de 06 de outubro de 2009.

**CAPÍTULO IV
DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA**

Art. 20 - A autonomia da gestão pedagógica consiste na liberdade da escola em organizar seu planejamento de ensino, propor modalidades e pesquisas, organizar o currículo escolar, a avaliação, construir o projeto político-pedagógico da instituição, os planos de gestão escolar e outros documentos e atividades afins.

Parágrafo único. A autonomia abrange ainda a participação na organização da formação continuada dos profissionais da educação.

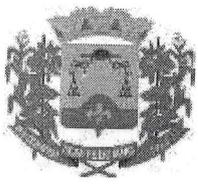
**CAPÍTULO V
DA AUTONOMIA FINANCEIRA**

Art. 21 - A autonomia financeira consiste na disponibilidade de recursos financeiros à instituição de ensino, com a finalidade de cobrir despesas que concorram para a garantia de funcionamento e de pequenos investimentos, com o objetivo de melhorar a eficiência e a eficácia da manutenção das instalações escolares e das ações desenvolvidas na instituição, contribuindo, assim, para a qualificação do ensino.

Art. 22 - O orçamento municipal consignará, anualmente, dotação orçamentária específica para assegurar o cumprimento da autonomia financeira prevista nesta Lei.

Art. 23 - Os recursos financeiros a serem disponibilizados às unidades escolares serão provenientes de recursos orçamentários, alocados em rubrica própria da Secretaria de Educação e serão destinados a cobrir as despesas indicadas por esta Lei, na forma e condições a seguir definidas.

Art. 24 - Os recursos repassados à unidade escolar serão geridos pelo diretor da Escola, mediante acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar e supervisão da Secretaria de Educação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 25 - A utilização dos recursos disponibilizados às unidades escolares será realizada sob o regime de adiantamento, sempre precedida do devido empenho prévio.

Art. 26 - Os recursos financeiros repassados às escolas destinam-se ao custeio das seguintes despesas:

I – contratação de pessoas jurídicas e/ou físicas, para prestação de serviços de pequena monta, relativos à conservação e manutenção do prédio escolar, e/ou outros eventuais; e

II – aquisição de materiais de consumo eventual, de pronto pagamento, em pequena quantidade.

Parágrafo único – As despesas realizadas mediante o sistema de descentralização de recursos às unidades escolares só poderão ser efetuadas sob o regime de adiantamento, dada a sua natureza ou urgência, sempre precedido de empenho na dotação própria.

Art. 27 - O repasse financeiro à unidade escolar será realizado em, no mínimo, 04 (quatro) parcelas, no decorrer do ano, a serem depositadas em conta corrente especificamente aberta em nome da direção da escola, até o primeiro dia útil dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Parágrafo único. Poderá ser acrescentado um repasse adicional, com valor a ser estipulado em conformidade com o orçamento disponível, a aprovação pelo Secretário de Educação e as reais necessidades das Escolas Municipais e a proporcão com o número de alunos.

Art. 28 - O valor de cada repasse para as escolas fica estipulado da seguinte maneira:

I - Para as escolas com até 200 (duzentos) alunos, o repasse mínimo será de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), trimestralmente;

II – Para as escolas a partir de 201 (duzentos e um) alunos, o repasse mínimo será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), trimestralmente.

Art. 29 - Os recursos transferidos devem ser utilizados até 5 (cinco) dias úteis antes do repasse subsequente.

§ 1º Dentro do mesmo prazo, deve a direção da escola informar à Secretaria de Educação o valor total utilizado, se há recursos remanescentes e qual seu montante, apresentando, juntamente, o extrato bancário que comprove suas declarações.

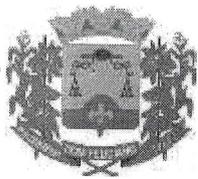
§ 2º Os recursos remanescentes serão considerados para integralização do valor total indicado no art. 27 e, neste caso, o novo repasse será feito de forma a complementar o valor que ainda encontra-se depositado e/ou em mãos do gestor escolar, até o limite total da parcela.

§ 3º O não cumprimento dos procedimentos referidos neste artigo, impede o recebimento das parcelas subsequentes.

Art. 30 – Eventuais saldos de recursos financeiros transferidos às escolas, como tais entendidas as disponibilidades em 31 de dezembro na conta corrente especificamente aberta em nome da direção, deverão ser reprogramados para aplicação no exercício financeiro seguinte.

Art. 31 - Ficam vedados, para a regular execução das medidas previstas nesta Lei, os seguintes atos:

I - A realização de despesas, por parte da unidade escolar, sem a prévia disponibilização dos recursos financeiros na conta bancária vinculada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO**

- II – A aplicação dos recursos previstos nesta Lei para a contratação de pessoal, em caráter temporário ou contínuo, para suprir deficiência do quadro de pessoal da escola beneficiada;
- III – O pagamento de serviços às pessoas físicas integrantes do quadro de servidores do Município, de instituições públicas municipais, que tenham vínculo de parentesco ou que tenham vínculo empregatício com as mesmas;
- IV - A utilização dos recursos para admissão de pessoal;
- V - A aquisição de materiais ou a contratação de serviços de pessoa física ou jurídica, cujo sócio ou proprietário seja servidor municipal, licenciado ou não, ou que tenham vínculo de parentesco, até segundo grau, com servidores em exercício na escola;
- VI - A aquisição de materiais ou a contratação de serviços de pessoa física ou jurídica, cujo sócio ou proprietário seja integrante do Conselho Escolar ou CPM ou tenham vínculo de parentesco, até segundo grau, com os conselheiros.
- VII - despesas relativas à lanches, viagens e hospedagem de servidores.
- VIII - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social.
- IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar.
- X - Contratação de pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo acarretará a instauração do competente processo administrativo e a responsabilidade de quem tiver dado causa ao ato.

Art. 32 - Toda aquisição ou contratação de serviço deve ser precedida de pesquisa de mercado, a ser comprovada através da coleta de, pelo menos, três orçamentos, referente ao mesmo ou similar produto e/ou serviço.

Parágrafo único. A pesquisa de mercado poderá ser dispensada, justificadamente, em razão de situação de emergência ou necessidade iminente ou, ainda, se comprovada a inviabilidade de obter-se os orçamentos.

Art. 33 - O (a) diretor (a) da escola beneficiada pelo repasse financeiro é responsável pela prestação de contas, que será anual e que deverá ser apresentada ao Conselho Escolar, até o último dia útil do mês de dezembro.

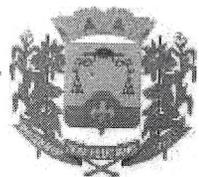
§1º O Conselho Escolar deverá analisar a prestação de contas, emitindo parecer conclusivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devolvendo-o à Direção que o encaminhará, imediatamente, à Secretaria de Educação.

§2º A manifestação do Conselho, no prazo indicado, é obrigatória, sob pena de gerar responsabilidade ao órgão fiscalizador e concordância com o processo de contas.

§3º O repasse das parcelas subsequentes, durante o exercício financeiro, fica condicionado ao recebimento e aprovação da prestação de contas.

Art. 34 - O processo de prestação de contas deve ser organizado por meio das planilhas que serão oportunamente fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação e ter suas folhas numeradas e rubricadas, fazendo-se acompanhar dos seguintes documentos:

- I – Planilhas de demonstrativos com as despesas escolares;
- II - Relação de pagamentos, em ordem cronológica e classificada em materiais ou serviços, indicando o nome dos credores, documentos de identificação, RG, CPF e CNPJ, carimbo e assinatura e quando for o caso, local de residência ou estabelecimento comercial;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO**

- III - Notas ou cupons fiscais, recibos de pagamento e/ou documento equivalente;
- IV - Extrato da conta bancária vinculada, desde o recebimento até o último pagamento, a movimentação de rendimentos auferidos, se for o caso, e a respectiva conciliação bancária;
- V - Demonstrativo do resultado das aplicações financeiras que se adicionarem aos recursos iniciais com os respectivos documentos comprobatórios;
- VI - Outros documentos que se fizerem necessários ou que sejam exigidos a partir da regulamentação desta Lei, as atas da justificativa e necessidade da compra.

Parágrafo único. Após a análise do Conselho Escolar, deverá ser agregado ao processo a ata ou parecer referente às contas apresentadas.

Art. 35 - Serão suspensos os repasses financeiros às escolas que:

- I - Não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido nesta Lei;
- II - Não enviarem à Secretaria de Educação as informações previstas no art. 31, §1º, desta Lei;
- III - Tiverem sua prestação de contas reprovada pela Secretaria de Educação;
- IV - Comprovadamente, utilizaram os recursos em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 36 - Será instaurado processo administrativo especial sempre que a direção da unidade escolar:

- I - for omissa no dever de prestar contas;
- II - não comprovar a aplicação dos recursos repassados;
- III - praticar desfalque ou desvio de verbas, bens ou valores públicos;
- IV - praticar atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, dos quais resulte dano ao erário;
- V - forem rejeitadas, total ou parcialmente, as contas apresentadas;
- VI - forem detectadas irregularidades por ação dos órgãos fiscalizadores;
- VII - houver denúncias formais de irregularidades ou notícias divulgadas em veículos de comunicação, as quais, apuradas, sejam comprovadas.

Art. 37 - Compete à Secretaria de Educação:

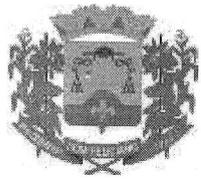
- I - Estabelecer os procedimentos operacionais referentes ao disposto nesta Lei;
- II - Orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;
- III - Analisar e deliberar sobre a prestação de contas de recursos financeiros recebidos pelas unidades escolares, com cópia à Unidade de Controle Interno do Poder Executivo, disponibilizando-as aos órgãos de controle externo e incorporando-as a sua própria prestação de contas;
- IV - Outros atos e procedimentos necessários para o cumprimento desta Lei.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 38 - Fica alterada a tabela que contém o número de representantes do Conselho Escolar, de que trata o art. 3º da Lei Municipal nº 2.530, de 06 de outubro de 2009, bem como incluído o parágrafo único:

Nº de Alunos Matriculados	Membros do Magistério	Pais ou Responsáveis	Alunos	Servidores	Direção	Total
Até 200	02	02	02	02	01	09
A partir de 201	03	03	02	02	01	11

Parágrafo único. Nas escolas municipais de educação infantil, as duas vagas destinadas ao segmento "alunos" não serão preenchidas, hipótese em que o número total de membros do Conselho Escolar poderá ser de 07 (sete) ou 09 (nove), a depender do número de alunos matriculados."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 39 – Os estabelecimentos de ensino já existentes na Rede Municipal de Ensino terão o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei para adequarem seus Conselhos Escolares.

Art. 40 - Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão constituir o Conselho Escolar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 41 – É vedado ao Poder Público remunerar os membros dos conselhos e similares.

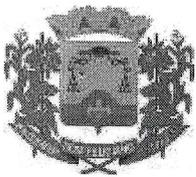
Art. 42 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 43 – Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 44 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 17 de agosto de 2022.

Clenio Boeira da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 66/2022

Senhor Presidente,
Senhoras(es) Vereadoras(es),

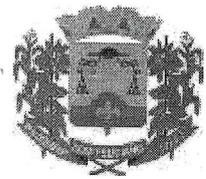
O presente Projeto de Lei pretende dispor sobre a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Dom Feliciano, objetivando assegurar condições de manutenção e ampliação.

Inicialmente, cabe destacar que a participação da sociedade nas diretrizes das políticas públicas vem se consolidando como um dos maiores avanços no campo da democratização do Estado Brasileiro, nas últimas décadas.

A Constituição Federal, ao dispor no art. 205 que a *educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*, além de trazer a corresponsabilidade à comunidade escolar, trouxe a responsabilidade objetiva do Poder Público em promover e incentivar a participação, de forma democrática, da sociedade. Essa premissa, é enaltecida pelo inciso VI do art. 206 da Carta Magna, que aduz *“art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei”*.

A Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, em seu inciso III, art. 3º, fomenta que *“O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;”*.

Na mesma esteira o Plano Nacional de Educação constituído pela Lei Federal nº 13.005/2014 que, em seu inciso VI, art. 2º, aduz que *“São diretrizes do PNE: VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública”*, nas quais aponta, na Meta 19, que esta deverá *“Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”* e nas estratégias, entre outras questões, cita sobre: a transparência dos repasses dos recursos; fortalecimento de órgãos colegiados; participação e consulta da comunidade escolar na elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP), Regimento Escolar e Plano de Gestão; favorecer a autonomia pedagógica, financeira e administrativa; e formação continuada para conselheiros e diretores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO**

Neste sentido, subscreve a Lei Orgânica do Município de Dom Feliciano em seu inciso V, art. 118 "Art. 118 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:[...] VIII - gestão democrática no ensino público, na forma de lei".

Ainda no âmbito municipal, o Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 3.170, de 18 de junho de 2015 - Meta 19 - GESTÃO DEMOCRÁTICA "Assegurar condições para que a gestão democrática das redes públicas de ensino seja mantida e ampliada, associada a critérios técnicos de desempenho e consulta pública à comunidade escolar no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico".

Nesta seara, destaca-se também a aprovação da Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, que operou uma profunda reforma no sistema de financiamento educacional no Brasil, visto que incluiu o artigo 212-A na Constituição Federal e alterou a redação do art. 60 do ADCT, tornando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) uma política permanente, e, dentre outras medidas, aumentou a complementação da União na composição dos recursos do Fundo dos antigos 10% para 23%, dos quais 2,5% serão destinados às redes públicas que cumprirem certas condicionalidades:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

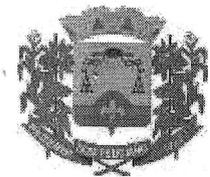
c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

A referida Lei foi publicada em 25 de dezembro de 2020, sob a numeração 14.113, que restabeleceu o Fundeb. A complementação referida no dispositivo da CF recebeu a denominação complementação-VAAR (Valor Aluno/Ano por Resultado) pela lei, conforme disposição do art. 5º, III, praticamente repetindo a redação constitucional. As condicionalidades mencionadas no art. 212-A, V, "c" da CF, por sua vez, estão detalhadas na Lei do Fundeb em seu art. 14, §1º, cujo inciso I dispõe:

Art. 14.A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre Este documento é assinado digitalmente candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO**

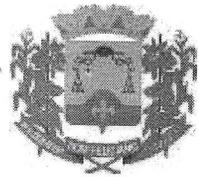
Portanto, a Lei n.º 14.113/2020, ao promover por meio de incentivo financeiro a rede onde a escolha do Diretor de escola é realizada respeitando-se a gestão democrática (por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho), reconhece que tal prática contribui para a melhoria de gestão, a evolução de indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem e a redução das desigualdades – este último, aliás, um objetivo fundamental da República (art. 3º, III, CF/88).

É importante ainda mencionar que a EC 108/2020 deu nova redação ao art. 158, parágrafo único, II, da CF, determinando aos Estados a aprovação de lei que direcione até 35% da parcela do ICMS pertencente ao município de acordo com critérios baseados em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento de equidade, considerando o nível socioeconômicos dos educandos.

No entanto, quando a lei cita consulta pública à comunidade escolar, esta pode ser realizada de formas distintas, sendo que a eleição direta para Diretor de Escola é uma prática reconhecidamente inconstitucional, haja vista decisão prolatada por ferir prerrogativa da autoridade competente de livre nomeação e exoneração, o que já se encontra pacificado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme ações diretas de inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANDIOTA. **ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA MUNICIPAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR.** IMPOSSIBILIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 390/97, 410/98 E 562/01, INCISO VI DO ARTIGO 158, NA PARTE QUE DISPÕE ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE NA ELEIÇÃO PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA, E ARTIGO 165, ESSES DOIS ÚLTIMOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. **DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SUPRIMEM A PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER OS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PREVISTOS NOS ARTIGOS 32 E 82, INCISO XVIII, DA CE, EM SIMETRIA COM O ARTIGO 37, INCISO II, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085393742, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 18-02-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARAÁ. LEIS MUNICIPAIS NºS 1.860/2018 E 1.873/2018. **INDICAÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS POR MEIO DE ELEIÇÃO DIRETA E PELA COMUNIDADE ESCOLAR. ESCOLHA DO PREFEITO QUE DEVERÁ RECAIR SOBRE OS ESCOLHIDOS. VIOLAÇÃO DA PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER LIVREMENTE O SERVIDOR A PROVER A FUNÇÃO DE DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** ARTIGOS 8º, 32 E 82, INCISO XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO SEMELHANTE AO ATACADO NESTA DEMANDA QUE SE CONTINHA NA CONSTITUIÇÃO DESTE ESTADO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONTIDA NA AÇÃO DIRETA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO**

DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081864910, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 02-09-2019)

Frente a estas considerações, cabe ao Poder Público, nas suas esferas, promover e assegurar que tais ditames constitucionais sejam usados para a organização do ensino público e que alcancem a realidade da comunidade escolar, garantindo o acesso, a permanência e o sucesso da aprendizagem dos estudantes na Educação Básica.

Desta maneira, propõe-se o presente Projeto de Lei, com o objetivo de aprimorar ainda mais a gestão das nossas escolas municipais, através do fortalecimento dos órgãos colegiados da gestão educacional, para tornar a participação da comunidade efetiva nas decisões relacionadas às políticas públicas educacionais, como também a criação de critérios técnicos de mérito e desempenho, nomeação do diretor e consulta pública dos resultados do plano de gestão por ele apresentado.

Ainda, requer-se a tramitação do presente processo em regime de urgência, tendo em vista a Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, expedida pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, aprovando as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023, que estabeleceu, em seu art. 5º, **o prazo limite de 15 de setembro de 2022** para que os entes federados apresentem via Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), as informações relacionadas às condicionalidades previstas nos incisos I, IV e V do §1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, informações estas que se encontram dispostas ao longo da presente Lei.

Por tais justificativas, entendendo que há relevante interesse público na presente Proposta, o Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei nº 66/2022, requerendo que seja apreciado **em regime de urgência** e colocado em votação e, ao final, aprovado pelos nobres Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO, 17 de agosto de 2022.

CLENIO BOEIRA DA SILVA:4031941595
3

Assinado de forma digital por CLENIO BOEIRA DA SILVA:40319415953

Clenio Boeira da Silva
Prefeito Municipal